



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001389/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.362 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
SÚMULA CARF Nº 148.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, são inconstitucionais, devendo prevalecer, quanto à decadência e à prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária lançado após decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, está extinto pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

(GFIP) a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 11/1998 a 12/2000, não cumprindo assim integralmente a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, sendo então púnico com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37.032.038-7).

A contribuinte impugnou o lançamento sob alegações de que o direito de constituir o crédito tributário estava decaído quando do lançamento, já que o auto de infração foi lavrado em 30/7/2007 e se refere a período de janeiro/1999 a dezembro/2000, portanto em data posterior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), além do que entende que multa aplicada teria caráter confiscatório e por isso requer sua redução.

A DRJ/RJOI julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado. A Decisão restou assim ementada:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

III - Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 17/12/2008 (fls. 82), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/1/2009 (fls. 83 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as mesmas alegações já apresentadas quando da impugnação, invocando a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da decadência

A recorrente insiste em grau recursal que o crédito tributário lançado estaria fulminado pela decadência quando de seu lançamento.

Com razão a recorrente. Ressalte-se inicialmente que na época da apreciação da impugnação à primeira instância encontrava-se vigente o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual “*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*”

Entretanto, após o julgamento de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do

art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, e editou editado a Súmula Vinculante de n.º 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos tributários em lançamento de ofício.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF,

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

...

No presente caso, consta da fl. 81 que a empresa foi notificada do lançamento em 31/7/2007. O lançamento se refere à omissão em GFIP de fatos gerados nas competências novembro/1998 e dezembro/2000.

Sobre o prazo decadencial para lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, este Conselho editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o prazo para lançar a multa em relação a todas as competências objeto do lançamento estava decaído quando do lançamento. Tomando como exemplo a última competência, qual seja dezembro/2000, cujo primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado seria 01/01/2002, o prazo para lançamento se expirou em 31/12/2006, de forma que o crédito tributário está de fato extinto pela decadência quando do lançamento em 31/7/2007.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.362 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001389/2007-70